



DECRETO REGIONAL Nº 4/82

PROVIMENTO DE LUGARES DOCENTES POR PERMUTA

As reclassificações administrativas operadas em algumas localidades da Região e as situações decorrentes de colocação em regime especial, assim como as resultantes da execução de outros diplomas que permitem a ausência do docente da sua escola, exigem a imediata revisão e consequente aplicação à realidade geográfica da Região Autónoma dos Açores dos princípios estabelecidos através do Decreto-Lei nº. 454/75, de 21 de Agosto.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta nos termos da alínea a) do nº. 1, do artigo 229º da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1º

1. É autorizada a permuta de um lugar para outro aos professores efectivos do ensino primário que o requeiram, e reúnem as condições exigidas para a admissão ao concurso do quadro geral, até três anos antes da idade limite para a aposentação.
2. A cada professor apenas poderão ser permitidas duas permutas.
3. Os professores que pretendam permutar devem requerer separadamente.

ARTIGO 2º

Não é autorizada a permuta aos professores efectivos que não se encontrem em exercício na sua escola, nomeadamente os colocados ao abrigo do Decreto-Lei nº. 373/77, de 5 de Setembro.

ARTIGO 3º

Os professores, cujo despacho de permuta seja publicado depois de 31 de Agosto, só entrarão em exercício, no lugar em que foram providos,



.../...

no início do ano escolar seguinte, devendo considerar-se até lá em comissão de serviço no lugar a que pertenciam.

ARTIGO 4º

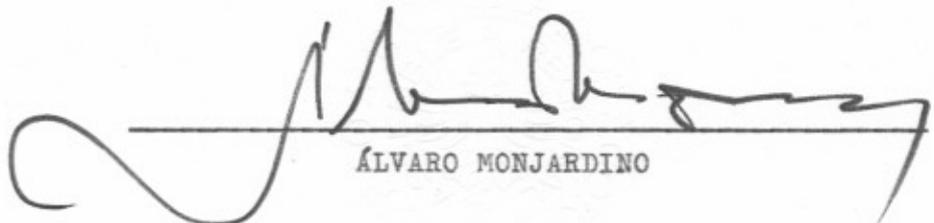
As dúvidas e casos omissos relativos à execução do presente diploma serão resolvidos pelo Governo Regional, através de despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

ARTIGO 5º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Assembleia Regional dos Açores, 22 de Março de 1982.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES



ÁLVARO MONJARDINO